

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

SILVANA CAMARGO PINTO RIBEIRO

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/2012 QUE PREVÊ A
COLETA DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

TEÓFILO OTONI

2018

SILVANA CAMARGO PINTO RIBEIRO

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/2012 QUE PREVÊ A
COLETA DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL**

**Monografia apresentada ao Curso
de Direito das Faculdades
Unificadas de Teófilo Otoni, como
requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

**Professor Orientador: César
Cândido Júnior**

TEÓFILO OTONI

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

ANALISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 12.654/2012 QUE
PREVÊ A COLETA DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL

elaborado pela aluna Silvana Camargo Pinto Ribeiro foi aprovado por todos os
membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades
Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 9 de julho de 2018.



Professor MSc. Gylliard Matos Fantecelle (Orientador)



Professor Esp. Juvenal Martins de Souza Júnior



Professor Esp. Maicon Roque da Hora

Dedico o presente trabalho, envolto de superação e enriquecimento intelectual, ao meu esposo, companheiro, parceiro e amigo de todas as horas, Kleuber e as minhas filhas, Jamille, Isadora e Isabella. Amo vocês

AGRADECIMENTOS

Agradeço infinitamente a Deus, pela força que me impulsiona e me faz acordar a cada dia. Por ter me dado saúde, paciência e sabedoria pra chegar até aqui.

Ao meu esposo Kleuber, por ter sempre me apoiado e me incentivado a seguir em frente sempre. Sei o quanto foi difícil em vários aspectos pra você nessa jornada que caminhou junto comigo. Muitas vezes caminhou à minha frente pra poder me puxar quando me senti cansada e desmotivada. A você, minha eterna gratidão!

Às minhas filhas: Jamille, Isadora e Isabella por compreenderem as ausências e o nervosismo às vezes. Vocês foram a minha razão para continuar.

Aos meus amigos: Raíssa, João, Leandro e Gustavo, que levarei por toda a vida e que fizeram minha vida mais leve e alegre nesses 5 anos de estudo. Obrigada pelo companheirismo, cumplicidade, amizade e ajuda. Quero que saibam que podem contar comigo sempre, pro de der e vier.

Ao meu professor e primeiro orientador, Roberto Metzker, pelas orientações, paciência e alegria de sempre. A você, todo o meu carinho e respeito!

Ao meu atual orientador, Dr. César Cândido Júnior, pelas correções e sugestões feitas, pela paciência e pelo tempo a mim dedicados. Quero que saiba que me inspiro em sua história profissional e espero um dia poder alcançar o que o senhor conquistou.

Ao nosso queridíssimo e GRANDE professor e coordenador do curso de Direito, Igor Norberto Soares, pela amizade, conhecimento, paciência e alegria transmitidos a todos nós por todo esse tempo. Te adoramos!

Aos demais professores que ao longo dessa trajetória, nos transmitiu com sabedoria, competência, paciência e profissionalismo os seus conhecimentos. A vocês, minha eterna gratidão!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar a constitucionalidade da lei 12.654/2012, que prevê o novo método de identificação criminal pela coleta de material biológico.

Essa nova forma de identificação do suspeito/indiciado, só caberá nas circunstâncias em que for essencial às investigações e não puder ser feita por meio datiloscópico nem fotográfico.

É importante a análise constitucional da Lei 12.067/2012, sob a luz dos princípios e garantias fundamentais, uma vez que trata-se de intervenção estatal sobre o indivíduo através da coleta de material genético com intromissão sobre o corpo humano, devendo zelar pela dignidade humana, integridade corporal e a não produção de prova contra si mesmo.

Reconhece-se a importância da utilização do DNA na esfera penal, na elucidação de crimes, não deixando de observar a violação aos postulados dos direitos a não auto-incriminação e a integridade corporal, ambos basilares da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que intervenções corporais a fim de produzir provas contra o indivíduo é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Todavia, a identificação genética e os dados obtidos através dela, devem sim, ser reguladas juridicamente como instrumento excepcional, restrita unicamente às situações previstas em lei.

Portanto analisaremos os aspectos da identificação criminal no Brasil, cabimento e obrigatoriedade da medida.

Análise sobre o sistema probatório, passando pelos principais princípios constitucionais relacionados ao tema.

Palavras-chave: identificação criminal. Coleta do perfil genético. Lei 12.654/2012. Princípio da dignidade da pessoa humana

ABSTRACT

The present work of course completion intends to analyze the constitutionality of Law 12,654 / 2012, which provides for the new method of criminal identification by the collection of biological material.

This new form of identification of the suspect / indicted, will only fit in those that is essential to the investigations and can not be done by means of the typhoid or photographic.

It is important the constitutional analysis of Law 12.067 / 2012, under the light of fundamental principles and guarantees, since it is about state intervention on the individual through the collection of genetic material with intrusion on the human body, and should care for human dignity , bodily integrity and the non-production of evidence against oneself.

The importance of the use of DNA in the criminal sphere, in the elucidation of crimes, while recognizing the violation of the rights of non-self-incrimination and bodily integrity, both of which are basic to the dignity of the human person, are recognized. interventions in order to produce evidence against the individual is prohibited by the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

However, genetic identification and data obtained through it, should rather be legally regulated as an exceptional instrument, restricted only to situations provided by law.

Therefore, we will analyze the aspects of criminal identification in Brazil, the adequacy and obligation of the measure.

Analysis on the probatory system, passing through the main constitutional principles related to the theme.

Keywords: criminal identification. Collection of the genetic profile. Law 12,654 / 2012. Principle of the dignity of the human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2.MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	08
2.1 Método Datiloscópico	08
2.2 Método Fotográfico	09
2.3 Método de Coleta de Material Biológico (DNA)	10
3.Princípios Constitucionais Relacionados a Lei 12.654/2012.....	12
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	12
3.2 Princípio Nemo Tenetur se Detegere	14
3.3 Princípio da Presunção de Inocência	17
3.4 Princípio da Proporcionalidade	18
3.5 Princípio da Proporcionalidade Pro Reo	19
3.6 Princípio da Proporcionalidade Pro Societate	21
4. A nova Lei 12.654/2012 – Lei de Identificação Genética.....	25
5. Considerações	36
Referências Bibliográficas	37

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo, trás a coleta de material biológico para traçar perfil genético como nova forma de identificação criminal, juntamente com o método datiloscópico e o método fotográfico.

Porém, deve-se observar que o novo método caberá somente nas hipóteses previstas em lei, quando for essencial para a investigação, quando impossibilitada de fazer a identificação pelo método datiloscópico.

A regra é que os civilmente identificados não serão submetidos a identificação criminal, trazido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Até então, os métodos usados para esse tipo de identificação são o datiloscópico e o fotográfico, previstos no artigo 3º da Lei 12.037/2009, que também ressalta a necessidade da identificação criminal mesmo apresentando a identificação civil.

A análise da nova lei se da sobre a luz dos princípios e garantias fundamentais, uma vez que se tem a intervenção do estado sobre o indivíduo através de interferência corporal, devendozelar pela dignidade humana, integridade corporal e não produção de provas contra si mesmo.

A realização desse trabalho se deu por método de pesquisa dedutiva, utilizando de pesquisa bibliográfica.

O trabalho será dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo disporá sobre os métodos de identificação. O segundo, sobre os princípios constitucionais relacionados à lei 12.654/2012 e o terceiro sobre a Lei 12.654/2012

As considerações finais e referências estarão no encerramento da apresentação.

2. MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO

2.1 Método Datiloscópico

É a identificação do indivíduo pelo estudo das impressões digitais, recebendo sua regulação após a comprovada obediência aos pressupostos da:

- perenidade: as impressões digitais se desenvolvem no indivíduo a partir do sexto mês de vida intrauterina, permanecendo por toda a vida, e após a morte até a putrefação cadavérica;
- imutabilidade: jamais se alteram de forma natural;
- variabilidade: não existe digitais idênticas nos diferentes dedos de um mesmo indivíduo e nem entre pessoas diferentes, mesmo sendo gêmeos idênticos ou univitelinos, que terão o mesmo DNA, mas nunca a mesma digital, portanto nunca serão iguais.

A diversidade das digitais está nas papilas, que são minúsculos sulcos e saliências que formam desenhos na epiderme, camada externa da pele.

Em média são 36 papilas por milímetro quadrado, que se dividem em inúmeras ramificações, desvios, interrupções e orifícios. Essa complexidade faz com que os peritos considerem o método datiloscópico mais preciso do que o DNA.

Utilizando os ensinamentos de Sobrinho, ressalta-se que,

Não se deve confundir semelhança com identidade, pois uma impressão digital pode ser semelhante à outra, quando ambas apresentarem as mesmas características gerais, mas nunca idênticas, porque uma impressão digital é igual, somente, a ela mesma. Os postulados exigíveis para a identificação do homem são atendidos pela datiloscopia, cujo emprego é útil no campo da identificação civil e criminal, servindo como método eficaz para a individualização do homem. (SOBRINHO, 2003, p. 49).

Esse método foi introduzido no Brasil por Félix Pacheco (1879 – 1935), político que idealizou o Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal à época. Através do artigo 63 do Decreto 4.764 de 5 de

Fevereiro de 1.903, o presidente da República, Rodrigues Alves, inseriu a datiloscopia como método de identificação para criminosos, pessoas desconhecidas, cadáveres dentre outras, juntando os dados morfológicos, de qualificação e sinais peculiares.

Nucci dispõe:

No campo criminal, individualiza-se a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal. Almeja-se a segurança jurídica de não cometer erro judiciário, processando, condenando e punindo o inocente, no lugar do culpado. Há vários elementos e instrumentos para se realizar uma identificação, envolvendo caracteres humanos, tais como a cor dos olhos, do cabelo, da pele, bem como a altura, sexo, idade, dentre outros. Esses atributos, entretanto, permitem duplicidade, pois não são exclusivos. Por isso, a forma mais antiga – e ainda eficiente – de tornar segura a identificação concentra-se na datiloscopia (utilização das impressões digitais). Além disso, com a evolução tecnológica, outros poderão ser eleitos como os mais adequados critérios exclusivos da pessoa humana, tal como a leitura de íris. De todo modo, por ora, faz-se a colheita das impressões digitais, associadas à fotografia. (NUCCI, loc. Cit)

A papiloscopia no Brasil tem contribuído para a elucidação de vários casos criminais, por meio de Laudo de Perícia Papiloscópica.

2.2 Método Fotográfico

Chamada de fotografia sinalética, utilizada no ordenamento jurídico para fins de identificação criminal, nada mais é do que a fotografia comum com redução de 1/7 tirada de frente e de perfil direito. (Sobrinho, 2003, p.31).

O método fotográfico sozinho não atende aos requisitos necessários, devido a mutação da fisionomia humana, sendo usado como auxiliar para identificação criminal, juntamente com a datiloscopia e o DNA.

No que diz respeito a identificação fotográfica, Renato Brasileiro de Lima destaca:

A identificação *fotográfica* traz a marca indelével da *temporalidade*, o que permite a identificação *contemporânea* da pessoa, em relação aos fatos eventualmente a ela imputados. A modificação dos aspectos faciais da pessoa no tempo pode dificultar o seu reconhecimento por testemunhas, o que seria minimizado com o registro fotográfico, desde que as fotografias permaneçam unicamente nos registros procedimentais em curso, mantido o sigilo necessário à investigação e, sobretudo, à preservação das garantias individuais do fotografado (direito à imagem, honra, tratamento de inocente, etc.). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 17ª Ed. Ver. E ampl. Atual. De acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12694, 12714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p.395)

2.3 Método De Coleta De Material Biológico – Dna

Inserido pela Lei 12.654/2012, o método de coleta de material biológico para traçar perfil genético, alterou a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009), passando a garantir a utilização no seu artigo 5º, § único, quando a identificação criminal for essencial as investigações, sempre mediante autorização policial.

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3.º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 3.º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

(...) IV- a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

Sobre o DNA, destaca Sobrinho:

O DNA é uma macromolécula encontrada em células nucleadas, sendo possível estudá-lo mediante a análise das amostras de substância orgânica que contenha material genético. No homem, este material pode ser extraído de várias substâncias, tais como sangue, sêmen, músculo, osso, dente (polpa dentária) e pelo (raiz).

Nas amostras de sangue, são examinados os glóbulos brancos(leucócitos), pois os glóbulos vermelhos (eritrócitos) são células anucleadas(SOBRINHO, 2003, p.36)

Segundo Nicolitt e Wehrs (2014, p.37), o DNA tem interesse para o processo penal, uma vez que, a sua análise poderá elucidar um fato criminoso, que dependerá da análise e valoração de dois tipos de amostras de material biológico, a primeira é aquela encontrada e recolhida no local do crime e a segunda é aquela coletada do corpo do suspeito.

Por fim, ressalta Nicolitt e Wehrs (2014, p.41) que “a análise do DNA mostrou-se importante instrumento a serviço da liberdade. Não obstante, tal fato não exclui os riscos de sua utilização em verdadeira afronta às garantias fundamentais”, possibilitando o desrespeito a dignidade da pessoa humana, pela Lei 12.654/2012.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À LEI 12.654/2012

3.1 Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana

Um dos princípios mais antigos, que vem evoluindo conforme a sociedade avança e se altera, constituindo uma unificação de direitos fundamentais trazidos pela nossa Constituição.

O Princípio da Dignidade da pessoa Humana, tem como objetivo a consagração de um valor que busca a proteção do indivíduo contra as devidas ações que ferem a sua condição. Princípio este assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Sobre este princípio de sumaimportância para o direito em seus diversos ramos, alguns autores interpretaram – no com concepções diferentes. Segundo Martins (2009), a dignidade da pessoa humana apresenta-se como uma cláusula aberta para incorporação de novos direitos ao rol Constitucional já existente e que, na qualidade de princípio fundamental, ele desempenha funções que o diferencia dos demais princípios fundamentais.

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (HC 85.988-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/06/05).

Entretanto, para Sarlet (2011) pode ser compreendido como uma condição que não poderá ser renunciada e nem afastada do ser humano, independente do crime, quando houver cometido.

Sarlet define Dignidade Humana como:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p.73).

A dignidade da pessoa humana é um direito que se associa a condição do homem, não sendo compreendida como um fator externo.

Mello (2010, p. 45) tem em sua concepção, que por sinal muito clara e concreta, que a efetivação da dignidade humana ocorrerá com o reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser respeitados, ora pelas pessoas quanto pelo Estado.

Sendo a Constituição da República Federativa, um grande marco fundamental e fundante de todo ordenamento jurídico, que transmite sua energia ou força normativa para todos os outros ramos do Direito, conseqüentemente, influencia definitivamente no campo penal. Com base neste, diz Prado (2007, p. 56): que o princípio da dignidade humana considerado na Constituição Federal como basilar, deve ser utilizado como princípio do Direito Penal.

Como postulado fundamental, peculiar ao Estado de Direito democrático, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo – como dado imanente e limite *mínimo vital* à intervenção jurídica. Trata-se de um princípio de

justiça substancial, de validade *apriori*, positivado jurídico-constitucionalmente” (PRADO, 2007, p.138)

Devendo a nova lei respeitar esse princípio, pois sua violação se dá por vários motivos, dentre eles, a coleta de material genético, experimentos e manipulação genética por parte do Estado, limitando sua interferência ante os cidadãos na esfera privada.

3.2 Princípio do Nemo Tenetur Se Detegere

Denomina-se também como o direito de não produzir prova contra si mesmo, direito ao silêncio, direito a não autoincriminação.

Trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, *ibid*, p.97)

Esse direito a não se restringe ao direito ao silêncio e sim a qualquer forma involuntária de fornecer qualquer dado que o incrimine, seja por forma de declaração, informação ou objeto de crime.

O princípio Nemo Tenetur de Detegere:

objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra

métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações. (QUEIJO apud, LIMA, Ibid, p.38)

Lopes Jr. complementa

A defesa pessoal negativa, como o próprio nome diz, estrutura-se a partir de uma recusa, um não fazer. É o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato probatório que entenda prejudicial à sua defesa (direito de calar no interrogatório, recusar-se a participar de acareações, reconhecimentos, submeter-se a exames periciais, etc.). (LOPES JR, ibid, p.50)

Encontra aplicação uma vez que

O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o autor da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal. (NUCCI, loc. Cit.)

Segundo a Constituição Federal de 1988, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. Cabe esclarecer que:

o dispositivo constitucional em destaque se presta para proteger não apenas quem está preso, como também aquele que está solto, assim como qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um ilícito criminal. Pouco importa se o cidadão é suspeito, indiciado, acusado ou condenado, e se está preso ou em liberdade. Ele não pode ser obrigado a confessar o crime. A esse respeito, observa Antônio Magalhães Gomes Filho que o direito ao silêncio estende-se a qualquer pessoa, em razão do princípio da presunção de inocência, do qual decorre que incumbe exclusivamente à acusação produzir as provas de culpabilidade.

O titular do direito de não produzir prova contra si mesmo é, portanto, qualquer pessoa que possa se autoincriminar. Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são

constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado: *Nemo Tenetur se Detegere*.(LIMA, loc, cit)

O direito ao silêncio funciona apenas como uma das decorrências do princípio da *Nemo Tenetur se Detegere*; que tem como outros desdobramentos: O direito ao silêncio que “corresponde ao direito de não responder as perguntas formuladas pela autoridade, ou seja, manifestação passiva da defesa”; o direito de não ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal; Inexigibilidade de dizer a verdade. Mas, segundo o Código Penal, artigo 339, não se pode o acusado imputar falsamente a um terceiro a prática do ato criminoso; o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo.

Sempre que a produção da prova tiver como pressuposto uma ação por parte do acusado (v.g., acareação, reconstituição de crime, exame grafotécnico, bafômetro etc.), será indispensável seu consentimento. Cuidando-se do exercício de um direito, tem predominado o entendimento de que não se admitem medidas coercitivas contra o acusado para obrigá-lo a cooperar na produção de provas que dele demandem um comportamento ativo. Além disso, a recusa do acusado em se submeter a tais provas não configura o crime de desobediência nem o de desacato, e dela não pode ser extraída nenhuma presunção de culpabilidade, pelo menos no processo penal. São incompatíveis, assim, com a Constituição Federal e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos quaisquer dispositivos legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indiciado, ou até mesmo a testemunha, a produzir prova contra si mesmo. (LIMA, loc. Cit)

E o direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva ou não invasiva. Trata-se das chamadas intervenções corporais, as quais se classificam-se em duas: Invasivas e não invasivas

Provas invasivas: são as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não, implicando na utilização (ou extração) de alguma parte dele ou na invasão física do corpo humano, tais como os exames de sangue, o exame ginecológico, a identificação dentária, a endoscopia (usada para a localização de drogas no corpo humano) e o exame do reto;

Provas não invasivas: consistem numa inspeção ou verificação corporal. São aquelas em que não há penetração no corpo humano, nem implicam a extração de parte dele, como as perícias de exames

de materiais fecais, os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo encontrados no chão etc. (LIMA, *ibid*, p.45)

Acerca desse princípio, o Estado não pode impor e coagir o sujeito à realização do exame, ainda que a coleta seja obrigatória, simples e indolor.

3.3 Princípio da Presunção De Inocência

Estado de inocência ou presunção de não culpabilidade. Todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com transitado em julgado, artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

Princípio bastante amplo, o que surge algumas interpretações. Alexandre de Moraes e Gustavo Badaró ressaltam:

Importa observar que na vida do cidadão tal princípio implica em, pelo menos, quatro funções básicas, como mencionado por ALEXANDRE DE MORAES: limitação à atividade legislativa, critério condicionador das interpretações das normas vigentes, critério de tratamento extraprocessual em todos os seus aspectos e obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

GUSTAVO BADARÓ afirma que, modernamente, o princípio da presunção de inocência, no âmbito estritamente processual penal, pode ser analisado sob tríplice ótica: a) é assegurado a todo cidadão prévio estado de inocência, somente afastado com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; b) é regra de julgamento e c) é regra de tratamento do acusado no processo, impedindo sua equiparação ao culpado. (DEZEM, *ibid*, p.97)

É o ônus probatório a principal consequência da presunção de inocência relacionado também com a proteção do acusado durante o processo.

Diz Oliveira:

O princípio da inocência, ou *estado* ou *situação* jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segunda a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (PACELLI, *ibid*, p.47)

Em relação ao ônus probatório, Lima cita Antônio Magalhães Gomes Filho, que destaca, como consectários da regra probatória:

- a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova);
- b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado;
- c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal);
- d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). (LIMA, *Ibid*, p.9)

Ao trazer esse princípio para a identificação genética, conclui-se que só após o trânsito em julgado é que poderia haver o uso do exame genético, pois na persecução penal, o sujeito ainda goza de inocência, e entrando nesse banco de dados, fere diversas garantias constitucionais.

3.4 Princípio da Proporcionalidade

Com grande importância enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Trata-se:

regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem, quanto os que padecem o poder. Tal princípio tem como seu

principal campo de atuação o âmbito dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das restrições que podem ser impostas na esfera individual dos cidadãos pelo Estado, e para consecução dos seus fins. Em outras palavras, impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem danos ao cidadão maiores que o indispensável para a proteção dos interesses públicos. (RABELLO, Grazielle Marta. **O princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**)

Segundo Távora e Alencar

O campo de atuação do princípio da proporcionalidade é polarizado. Tem-se admitido que ele deve ser tratado como um “superprincípio”, talhando a estratégia de composição no aparente “conflito principiológico” (ex: proteção à intimidade *versus* quebra de sigilo). Por sua vez, deve ser visto também na sua faceta de *proibição de excesso*, limitando os árbitros da atividade estatal, já que os fins da persecução penal nem sempre justificam os meios, vedando-se a atuação abusiva do Estado ao encampar a bandeira do combate ao crime. (TÁVORA; ALENCAR, ibdi, p.70)

Duas interpretações decorrem deste princípio, o princípio da proporcionalidade pro reo e o princípio da proporcionalidade pro societate. Estes sendo relevantes no que diz respeito a utilização das provas obtidas por meios ilícitos no processo penal.

3.5 Princípio da Proporcionalidade Pro Reo

Baseado no princípio da proporcionalidade, pode-se aceitar a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, quando, só pesado o caso concreto; segundo a doutrina brasileira. Se extingue a prova ilícita será evidente a injustiça.

Nesse caso, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada apenas quando se revelasse a favor do réu. Trata-se da proporcionalidade *pro reo*, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência).

Como explica GRECO FILHO, “uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria absolvição de um inocente (...) teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal”. (LOPES JR, *ibid*, p.597)

Cumpra observar que se a prova pode ser usada para absolver um inocente, não serve pra incriminar, exatamente por se tratar de prova ilícita.

Ou seja, a mesma prova que serviu para a absolvição do inocente não pode ser utilizada contra terceiro, na medida em que, em relação a ele, essa prova é ilícita e assim deve ser tratada (inadmissível, portanto). Não há nenhuma contradição nesse tratamento, na medida em que a prova ilícita está sendo, excepcionalmente, admitida para evitar a injusta condenação de alguém (proporcionalidade).

Essa admissão está vinculada a esse processo.

Não existe uma convalidação, ou seja, ela não se torna lícita para todos os efeitos, senão que apenas é admitida em um determinado processo (em que o réu que a obteve atua ao abrigo do estado de necessidade). Ela segue sendo ilícita e, portanto, não pode ser utilizada em outro processo para condenar alguém, sob pena de, por via indireta, admitirmos a prova ilícita contra o réu (sim, porque ele era “terceiro” no processo originário, mas assume agora a posição de réu). (LOPES JR, *loc. Cit*)

Contudo, não se pode olvidar que o princípio da proporcionalidade se trata de uma ponderação de valores, de forma que:

Deve-se avaliar, portanto, a sua real utilidade para a persecução penal e o grau de contribuição para revelar a inocência, além do bem jurídico violado para a obtenção da prova. O balanceamento deve ser checado não só na conclusão solar que a proibição da prova ilícita não deve prosperar diante de uma possível condenação injusta, mas também nos meios utilizados para obtenção desta prova, e o prejuízo provocado por eles. Havendo desproporção, a prova não deve ser utilizada. (TÁVORA; ALENCAR, *ibid*, p.370)

Távora e Alencar destacam a lição de Humberto Ávila, o qual dispõe que:

proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?). (ÁVILA apud TÁVORA; ALENCAR, *ibid*, p.369)

O perigo dessa teoria torna-se imensa, na medida em que o próprio conceito de proporcionalidade é constantemente manipulado, o princípio da proporcionalidade pro reo não pode ser utilizado em todo e qualquer caso, e nem ao alvedrio do magistrado.

3.6 Princípio da Proporcionalidade Pro Societate

Neste princípio, possibilita que o Estado utilize de provas ilícitas contra o indivíduo a favor da sociedade. Já no posicionamento da doutrina brasileira surge uma grande controvérsia pois esta tende a aplicabilidade da proporcionalidade pro reo.

Se a utilização do princípio da proporcionalidade em favor do réu para o acatamento de prova que seria ilícita é pacífica, essa mesma utilização contra o réu para o fim de garantir valores como o da segurança coletiva é bastante controvertida no Brasil. Pode-se dizer que é minoritário o setor da doutrina e da jurisprudência que defende a aplicação excepcional do princípio da proporcionalidade contra o acusado, para satisfazer pretensões do “movimento da lei e da ordem”. (TÁVORA; ALENCAR, *ibid*, p.71)

Entre aqueles que defendem a aplicabilidade da proporcionalidade *pro societate*, Lima destaca as palavras de Barbosa Moreira, segundo o qual

(...) a aplicação do princípio da proporcionalidade também autoriza a utilização de prova ilícita em favor da sociedade, como, por exemplo, nas hipóteses de criminalidade organizada, quando esta é superior as polícias e ao Ministério Público, restabelecendo-se, assim, com base no princípio a isonomia, a igualdade substancial na persecução criminal. (MOREIRA apud LIMA, *ibid*, p.617)

Távora e Alencar, sustentam posicionamento contrário:

A nosso ver, é uma contradição em termos, pois se é sabido que algumas modalidades de atividade criminosa exigem um aparato de produção probatória mais eficiente, como a realização de interceptação telefônica, a quebra de sigilos, a infiltração de agentes etc., estas ferramentas devem ser utilizadas nos estritos limites da lei. Não se justifica a quebra de garantias constitucionais, num Estado fora da lei, na busca do combate ao crime. (TÁVORA; ALENCAR, *ibid*, p.370)

Se a Constituição assegura que não se pode utilizar uma prova ilícita contra o indivíduo, logo, não poderá o Estado violá-la.

Lima ressalta:

Em que pese a opinião dos respeitados autores, a leitura da jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios não autoriza conclusão afirmativa quanto à tese da admissibilidade das provas ilícitas *pro societate* com base no princípio da proporcionalidade. Prevalece o entendimento de que admitir-se a possibilidade de o direito à prova prevalecer sobre as liberdades públicas, indiscriminadamente, é criar um perigoso precedente em detrimento da preservação de direitos e garantias individuais: não seria mais possível estabelecer-se qualquer vedação probatória, pois todas as provas, mesmo que ilícitas, poderiam ser admitidas no processo, em prol da busca da verdade e do combate à criminalidade, tornando letra morta o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição federal. (LIMA, *ibid*, p.619)

Sendo assim, só se poderia aplicar a proporcionalidade pro societate, em hipóteses extremas, sob pena de conferir ao Estado legitimidade ampla e irrestrita para violar direitos fundamentais.

3.7. Princípio Da Liberdade Probatória

Este princípio deriva do princípio da verdade real, ou verdade processual.

Nas palavras de Rangel, o princípio da liberdade probatória é um consectário lógico do princípio da verdade processual.

Lima vai separar em três aspectos diferentes a liberdade, esta concedida ao juiz: momento da prova, tema da prova e meios da prova.

Por conta dos interesses envolvidos no processo Penal – de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu *ius libertatis*, com pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do *ius puniendi*, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais – adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. (LIMA, *ibid*, p.624)

Para o momento da prova, esclarece que no processo penal, e pelo menos em regra, as provas podem ser produzidas a qualquer momento. (artigo 231 do CPP).

Relacionado ao tema da prova:

Podem ser produzidas provas sobre quaisquer fatos pertinentes ao processo. Obviamente, juiz e partes devem estar atentos ao objeto da prova, ou seja, deve a instrução probatória ter como norte as afirmações feitas pelas partes que interessam à solução do processo. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza que o juiz indefira a produção das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (LIMA, *loc. Cit*)

Por fim, no que diz respeito aos meios de prova, esclarece que

Vigora no processo penal ampla liberdade probatória, podendo a parte se valer tanto de meios de prova nominados, quanto de meios inominados. O parágrafo único do art. 155 do CPP reforça essa liberdade probatória quanto aos meios, ao dispor que *somente quanto ao estado das pessoas* serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. *A contrario sensu*, portanto, desde que o objeto da prova não verse sobre o estado das pessoas, qualquer meio de prova poderá ser utilizado. (LIMA, *ibid*, p.626)

Todavia, não se pode esquecer que a liberdade de prova

não é absoluta, pois muitas vezes o juiz está coarctado em sua pesquisa sobre a verdade dos fatos. O fundamento dessa limitação está em que a lei considera certos interesses de maior valor do que a simples prova de um fato, mesmo que seja ilícito. Pois os princípios constitucionais de proteção e garantia da pessoa humana impedem que a procura da verdade utilize-se de meios e expedientes condenáveis dentro de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, o que se tem é uma ampla liberdade probatória e que considerá-la absoluta seria um erro, pois, o que se deve é respeitar a moral, bem como os limites impostos pela lei.

4. A NOVA LEI 12.654/2012 - LEI DE IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA

Publicada em 28 de Maio de 2012, com vacatio legis de 180 dias, entrando em vigor em 29 de Novembro de 2012, a lei nº 12.654 altera dois instrumentos jurídicos distintos:

A Lei 12.037, de 1º de Outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfil genéticos, gerenciado por unidade oficial da perícia criminal.

§1º. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§2º. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§3º. As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo”.

Art.3º- A Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de Julho de 1.990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.”

Salienta Paccelli:

A nova legislação prevê duas espécies bem distintas de identificação criminal por perfil genético.

A primeira, com finalidades exclusivamente *probatórias*, vinculadas à necessidade – indispensabilidade – para a investigação (e, assim, para eventual e futuro processo).

(...)E a segunda modalidade (de identificação criminal) diz respeito à *obrigatoriedade* da coleta de material genético para *cadastro geral* de condenados em crimes praticados com violência grave contra a pessoa ou por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), consoante se vê da norma contida art. 9º-A da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), introduzido pela referida Lei nº 12.654/12. (PACELLI, *ibid*, p.395. 2013)

Analisando a coleta-de material genético como meio de prova:

O ácido desoxirribonucleico (DNA ou ADN) é uma molécula que se encontra em casa célula do corpo humano, contendo toda informação genética para o funcionamento do organismo.

Segundo Sobrinho:

O DNA é uma macromolécula encontrada em células nucleadas, sendo possível estudá-lo mediante a análise das amostras de substância orgânica que contenha material genético. No homem, este material pode ser extraído de várias substâncias, tais como sangue, sêmen, músculo, osso, dente (polpa dentária) e pelo (raiz). Nas amostras de sangue, são examinados os glóbulos brancos(leucócitos), pois os glóbulos vermelhos (eritrócitos) são células anucleadas. (SOBRINHO, 2003, p.36)

O estudo do DNA acaba por ser desenvolvido no campo da genética, com o objetivo de identificar indivíduos que tivessem determinado traço, e tal traço foi repassado em seus descendentes.

O DNA se classifica em DNA Nuclear, que se encontra no núcleo da célula e DNA mitocondrial, aquele fora do núcleo, ainda há que se falar em DNA codificante e não codificante e são estes últimos que interessam a justiça.

Segundo Silva:

O DNA não codificante é o principal objeto da identificação genética para fins criminais. Trata-se de um critério convencional adotado para individualizar a pessoa por meio do posicionamento de seus marcadores. Tal como a datiloscopia, o exame genético é um método biométrico que singulariza características físicas, porém, em dimensões moleculares. Sua finalidade é a obtenção do perfil genético do sujeito, o qual será representado por codificações alfanuméricas que possibilitam individualizar a pessoa. Em uma simples metáfora: é o “CPF genético” do ser humano. (SILVA, 2014, p.45)

Para se analisar o DNA precisa-se de algumas etapas, como: Coleta do DNA; extração do DNA; quantificação do DNA extraído; amplificação do DNA pela reação em cadeia da polimerase (PCR); análise comparativa dos perfis genéticos obtidos; cálculos estatísticos, se cabíveis; elaboração de laudo ou relatório das análises realizadas.

A técnica de reação em cadeia da polimerase (PCR), proporciona a análise laboratorial de pequenas quantidades de vestígio biológico, podendo aumentar as chances de identificação do perfil genético com um mínimo de material disponível (Silva, 2014. Pag. 47).

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVIII, dispõe que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. A lei nº 12.037/2009 regulamenta em seu artigo 3º, as hipóteses de cabimento da identificação criminal:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

A nova lei trouxe com sua entrada em vigor uma adição ao parágrafo único do artigo 5º da lei de identificação criminal:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Ou seja, poderá ser feita a identificação criminal e a extração compulsória de material genético, sempre que for essencial às investigações, havendo decisão judicial. Sendo assim, nasce um grande entrave na análise da lei, será o DNA ou ADN uma forma de identificação genética em tese:

A identificação criminal do civilmente identificado só deve ocorrer em face das exceções abertas pela Lei 12.037, ou seja, para afastar incertezas diante dos documentos. Pode-se então, recorrer também ao processo datiloscópico e ao fotográfico, conforme a mesma lei e, atualmente, à coleta de ADN. Ocorre, todavia que o suspeito ou o indiciado já estariam, por ocasião do recurso à nova técnica, suficientemente identificados, como pessoas, com os dados colhidos uma vez que a impressão digital é única e mantém-se inalterada durante toda a vida. Sua capacidade de singularizar uma pessoa é tão precisa que, mesmo nos gêmeos, tem características diversas. A coleta de ADN tem, portanto, outra inequívoca finalidade, a de servir de meio de prova, que se dissimula, fazendo-se crer que se trata de mais uma informação para a identificação.¹

¹ MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Lei 12.654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-de-prova/8838>>. Acesso em 15.12.2017

Nesse mesmo raciocínio, Machado dispõe:

A identificação criminal genética é uma providência muito especial, tanto que somente será levada a efeito no âmbito do inquérito por meio de ordem judicial (art. 5º, IV da Lei nº 12.037/09), e mesmo assim, apenas quando ela for essencial às investigações policiais. Portanto, a identificação por meio do material genético do indiciado, ao contrário da identificação digital e fotográfica, não é uma providência corriqueira nem automática, a ser realizada rotineiramente dentro do inquérito. Não se trata, pois, de simples medida burocrática de identificação pessoal, mas, isto sim, de providência investigatória destinada à identificação do autor do crime. Tanto é verdade que a perícia genética somente será realizada quando for “essencial à investigação”, isto é, quando for indispensável ao esclarecimento da autoria do crime, o que a qualifica como um autêntico elemento de prova, e não simples identificação da pessoa.

Assim, enquanto a identificação dactiloscópica e fotográfica são partes da providência de qualificação do indiciado no inquérito, a identificação genética é medida investigatória, isto é, medida destinada a coletar prova. Não se pode portanto, estabelecer nenhuma similitude entre a identificação criminal pela fotografia ou pela impressão digital, que são meios normais de identificação das pessoas (inclusive civilmente), com a identificação genética pelo DNA, que é medida destinada a apurar a autoria do delito. A perícia genética é, pois, um autêntico meio de prova, e não simples identificação de indiciados e réus.²

Em resumo feito por Minhaim, diz que isto é uma grande afronta a violação do princípio inscrito no inciso LXVIII, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito do silêncio.

A inovação, nesse ponto específico (obrigatoriedade do fornecimento de material), nos parece inconstitucional (enquanto enfocada como obrigatoriedade no fornecimento de material genético).

A Carta Maior elenca, no art. 5º, como garantias fundamentais de todo cidadão:

- a) não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (LVII);
- b) quando preso, ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado... (LXIII).

Dessas garantias constitucionais resulta (por meio do princípio da interpretação efetiva) outra, qual seja, de não produzir prova contra si (*Nemo tenetur se detegere*), direito implícito na CF/88 e expresso no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada), da qual o Brasil é signatário.

Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo.²

O preso não pode ser compelido a participar de acareação, reconstituição ou fornecimento de material para realização de exames grafotécnicos, assim assegurado pelo princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*.

Dezem esclarece que:

A prova do DNA nada mais é do que exame pericial e, como tal, está sujeita às regras próprias das perícias. Contudo, com um detalhe: por se tratar de intervenção corporal, há necessidade de consentimento do acusado na produção dessa prova pericial, de forma que esteja presente o elemento volitivo da tipicidade processual. Ausente o consentimento, não poderá ser admitido este meio de prova; e, além disso, não poderá ser extraída qualquer consequência negativa para o acusado diante do exercício de faculdade. (DEZEM, *ibid*, p.195)

Sendo a coleta de material biológico uma prova invasiva, não podendo sua produção forçada, contra a vontade do acusado ou indiciado:

Por isso, enquanto os indiciados em geral estão obrigados a se submeterem à identificação criminal pelos meios normais (fotografia, impressões digitais e exibição de documentos de identidade), não poderão, no entanto, ser obrigados a fornecer material biológico para exame de DNA, e isto em face do princípio da não autoincriminação, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir nem colaborar com a produção de provas contra si próprio. Aliás, pelo princípio da ampla defesa, se o indiciado não se dispuser a participar espontaneamente da produção de prova genética, não há como constrangê-lo ao fornecimento de material biológico para exame do próprio DNA. (MACHADO, *loc. Cit*)

Oliveira Junior afirma:

² (CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luis Flávio. **LEI 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade** (?)Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>. Acesso em 18.12.2017.

A Carta Constitucional estende os braços para o princípio da presunção da inocência, que guarda estreita vinculação com a regra do *Nemo tenetur se detegere*, direito assegurado nas constituições democráticas, conforme se constata da norte-americana no instituto do *privilegia gainst selfin crimination*. O exercício desse direito não pode ser visto como uma penalização, um suplício, um antídoto da liberdade consagrada. E a liberdade do cidadão, como é legalmente resguardada, somente pode ser limitada em nome de outra liberdade mais prevalente, no critério estabelecido por seres iguais e livres, com liberdade de escolha.

Em outras palavras: se o cidadão se recusar a permitir a retirada de seu sangue, no pleno exercício de um direito confirmado constitucionalmente, será penalizado sumariamente. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, o cidadão que assim age, acobertado pela lei maior, na esfera do exercício de sua defesa, será considerado um provável infrator. É um contrassenso legislativo e uma afronta ao direito ao silêncio.

A nova lei é taxativa e explícita a obrigatoriedade que, juridicamente, vem a significar o cumprimento de uma determinação legal, sem qualquer avaliação a respeito da oportunidade e conveniência. É o “cumpra -se”, o “exequatur”. O responsável pela ordem tem o dever funcional de praticar o ato, mesmo sendo de duvidosa idoneidade jurídica.

Incumbe ao Estado, por meio de seus agentes persecutórios, demonstrar a prática de um ilícito pelos meios probatórios admissíveis nas regras jurídicas e não coagir um suspeito infrator em razão da forma pela qual foi cometido o crime a consentir na realização de provas invasivas, prostrando-o diante de sua própria cidadania. (OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Coleta de perfil genético: a nova lei penal**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.16, n.372, p. 18-19, jul./2012).

Resumindo:

Se a Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. nº 678/92, art. 8º, §2º, “g”) asseguram ao suspeito, indiciado, acusado, ou condenado, esteja ele solto ou preso, o direito de não produzir prova contra si mesmo, do exercício desse direito não pode advir nenhuma consequência que lhes seja prejudicial. Fosse possível a extração de alguma consequência prejudicial ao acusado por conta de seu exercício, estar-se-ia negando a própria existência desse direito.

Portanto, o exercício desse direito não pode ser utilizado como argumento a favor da acusação, não pode ser valorado na fundamentação de decisões judiciais, nem tampouco ser utilizado como elemento para a formação da convicção do órgão julgador. Do uso desse direito não podem ser extraídas presunções em desfavor do acusado, até mesmo porque milita, em seu benefício, o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), de cuja regra probatória deriva que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação.

Da recusa em produzir prova contra si mesmo também não se pode extrair a tipificação do crime de desobediência (CP, art. 330). Afinal de contas, se o art. 330 do Código Penal tipifica a conduta de “desobedecer a ordem *legal* de funcionário público”, há de se concluir pela ilegalidade da ordem que determine que o acusado

produza prova contra si mesmo. O exercício regular de um direito – de não produzir prova contra si mesmo – não pode caracterizar crime, nem produzir consequências desfavoráveis ao acusado. Sua recusa em submeter-se à determinada prova é legítima. (LIMA, *ibid*, p.52)

Em síntese, se tem que, não pode ser coagido o agente, a fornecer material para o exame de DNA, caso contrário, infringirá o princípio da não autoincriminação. Sabendo que o exame de DNA é utilizado, em especial, nas ações de investigações parentais.

Se o direito de não produzir prova contra si mesmo tem aplicação no âmbito extrapenal e no âmbito penal, daí não se pode concluir que a recusa em se submeter às provas invasivas seja tratada de modo semelhante no processo civil e no processo penal. De fato, há de se ficar atento à diferença do tratamento dispensado às consequências da recusa do agente em produzir prova contra si mesmo, porquanto, no que toca exclusivamente ao processo penal, vigora o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Em outras palavras, se, no âmbito cível, também é possível que o agente se recuse a produzir prova contra si mesmo, ali não vigora o princípio da presunção de inocência, daí por que a controvérsia pode ser resolvida com base na regra do ônus da prova, sendo que a recusa do réu em se submeter ao exame pode ser interpretada em seu prejuízo, no contexto do conjunto probatório. (LIMA, *ibid*, p.47)

Barros e Piscino destacam que:

Embora vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do julgador, pelo qual o juiz é livre para proferir sua decisão, desde que a fundamente com base nas provas colhidas, o resultado do exame de DNA, nas ações de investigação de paternidade, tem valor de prova inequívoca e inquestionável. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 301, dispondo que em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Ou seja, recusando-se a se submeter ao exame de DNA, ao suposto pai são atribuídos os mesmos efeitos da confissão ficta. (BARROS, Marco Antônio de; PISCINO, Marcos Rafael pereira. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Disponível em 05.01.2018

Lima continua:

De modo diverso, no processo penal, firmada a relevância do princípio da presunção de inocência, com a regra probatória que dele deriva, segundo a qual o ônus da prova recai exclusivamente sobre a parte acusadora, não se admite eventual inversão do ônus da prova em virtude de recusa do acusado em se submeter a uma prova invasiva. Assim, supondo um crime sexual em que vestígios de esperma tenham sido encontrados na vagina da vítima, da recusa do acusado em se submeter a um exame de DNA não se pode presumir sua culpabilidade, sob pena de violação aos princípios do *Nemo tenetur se detegere* e da presunção de inocência. (LIMA, loc. Cit)

A análise de DNA traz sérios riscos em sua utilização em uma verdadeira afronta às garantias fundamentais, um desrespeito a dignidade humana e não será, isoladamente, prova cabal de culpa.

Reitera Schiocchet:

Considerando que as informações serão coletadas com segurança, há outra questão a ser analisada: qual será a valoração que o juiz dará para essa prova. Porque, se for alguém menos avisado, pode entender que houve a coincidência entre um perfil que estava na cena do crime e de um identificado e, logo, o suspeito é o autor do crime. Essa conclusão afobada pode ser muito prejudicial ao processo em si, porque o fato de haver uma coincidência entre os dois perfis genéticos não significa necessariamente que o suspeito analisado foi o autor do delito. (SCHIOCCHET, Taysa. **Bancos de perfis genéticos: "uma forma mais sofisticada de biopoder"**. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/507801-bancos-de-perfis-geneticos-uma-forma-mais-sofisticada-de-biopoder-entrevista-especial-com-taysa-schiocchet>>. Acesso em 06.01.2018.

Na mesma linha, Lopes Jr. ensina:

Uma prova pericial como essa demonstra apenas um grau, maior ou menor, de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda a complexidade que constitui o fato. O exame de DNA, por exemplo, feito a partir da comparação do material genético do réu "A" com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima demonstra apenas que aquele material coletado pertence ao réu. Daí até provar que o réu "A"

violentou e matou a vítima existe uma distância que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios. Pode, ainda, ser estabelecida uma discussão sobre a validação científica dos métodos de análise, ou seja, discutir a validade dos testes a partir da natureza das amostras biológicas utilizadas, por exemplo. Nas raras vezes, as amostras são encontradas em superfícies não estéreis, podendo sofrer danos após o contato com a luz solar, micro-organismos e solventes. Isso pode levar a equívocos na interpretação. (LOPES JR, *ibid*, p.638)

Ou seja, o DNA é apenas uma prova maior de probabilidade de um delito. Não sendo tido como prova cabal ou como verdade real.

Oliveira Jr. ainda destaca:

O que se faz hoje no trabalho de investigação policial é recolher os vestígios genéticos colhidos na cena do crime, como sangue, fio de cabelo, sêmen, etc. O que se pretende é recolher o material genético para compará-lo com o armazenado no banco de perfis. Feita a constatação positiva, não quer dizer que a pessoa, independentemente de outras provas, tenha sido a responsável pelo crime. É uma suspeita permissiva para a realização de uma investigação preliminar, sem o conteúdo de certeza. (OLIVEIRA JR, *loc. Cit*)

Lopes Jr. também explana outros pontos discutíveis quanto à valoraçãoda prova obtida através do exame de DNA:

Outro ponto fundamental é discutir o nexo causal, ou seja, como aquele material genético foi parar ali e até que ponto pode o réu ser responsabilizado penalmente pelo resultado pelo simples fato de ter estado com a vítima, por exemplo. Também não se pode desconsiderar a possibilidade de manipulação desta prova, não apenas no sentido mais simples, de falhas na cadeia de custódia da prova, laudos falsos, enxerto de provas etc., mas também na possibilidade de fraudar o próprio DNA. O conhecido periódico *The New York Times* noticiou que *“cientistas israelenses divulgam em artigo a possibilidade de introduzir, com certa facilidade, em uma amostra qualquer de sangue ou saliva, o código genético de qualquer pessoa a cujo perfil de DNA se tenha acesso – sem que seja sequer necessário possuir uma amostra de seu material genético. A notícia é bastante relevante no sentido de minar a infalibilidade com que são tratadas as evidências e provas baseadas em testes genéticos a partir de procedimentos usuais de perícia forense. E, ainda, as novas possibilidades de fraude que se abrem com o recurso a essa técnica podem aumentar os ricos potenciais do manejo de informação*

genética, com reflexos claros para a atual tendência à compilação de gigantescos bancos de dados genéticos.” (LOPES JR, loc. Cit)

Na mesma linha Bonaccorso explana:

O progresso da ciência não garante uma pesquisa imune a erros e seus métodos, aceitos pela generalidade dos estudiosos, em um determinado momento, podem parecer errôneos no momento seguinte (DENTI, 1972). Uma das mais sérias preocupações com relação à evidência científica, recente ou não, é que ela possui uma aura de infalibilidade que pode influenciar as faculdades críticas de um júri.

O extraordinário desenvolvimento científico e tecnológico, propiciando o acesso a conhecimentos cada vez mais especializados e seguros, tem apresentado significativas repercussões no campo da prova na tarefa de reconstrução dos fatos no processo, a ponto de se afirmar que a perícia teria conquistado o reinado antes atribuído às confissões. Esse arsenal informativo de alta especialização pode servir para uma apuração mais exata da verdade, porém torna maior o risco de que eventuais distorções da realidade, neste tipo de prova, não sejam percebidas pelo juiz e pela sociedade devido à complexidade das provas.³

Nesse caso se tem pela utilização do exame de DNA como meio de prova, uma “pseudo” verdade, com uma pretensão irrefutável, incompatível.

³ (BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes.** 2005. 156p. Dissertação (Mestrado. Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15092010-145947/pt-br.php>>. Acesso em 07.01.2018.

5. CONSIDERAÇÕES

Pretendia-se com o trabalho desenvolvido, ressaltar os métodos efetivos para a identificação humana e também criminal, que são o datiloscópico e o fotográfico juntamente agora com o DNA. Meios que provam a identidade do indivíduo por meio de características exclusivas de cada ser humano.

A Lei 12.654/2012 introduziu o método de coleta de material biológico para traçar perfil genético, alterando assim a Lei 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal), garantindo no seu artigo 5º, § único, a utilização desse método quando essencial a investigação, sempre mediante autorização judicial.

Acredita-se que essa essencialidade esteja na identificação do indiciado/suspeito e não na comparação com possíveis materiais genéticos deixados em local do crime.

Nenhuma autoridade pode impor ao indiciado/suspeito a produzir provas contra si mesmo, sob pena de violar o princípio da não autoincriminação e ainda violação ao direito a integridade corporal, se tais provas forem usadas para instauração de processo criminal.

Conclui-se que o banco de dados genéticos almeja armazenar provas para crimes futuros a serem cometidos por indivíduos já condenados, deixando-os assim em estado de suspeição permanente, o que trás uma alusão a pena de caráter perpétuo, jogando por terra a função da pena reforçada pelo Estado que é a ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal 91988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em 12.01.2018

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da coleta do perfil genético como forma de Identificação criminal. Disponível em <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040500/da-coleta-do-perfil-genetico-como-forma-de-identificacao-criminal>. Acesso em 05.06.2013.

Autor desconhecido. Coleta de DNA inconstitucional. Disponível em <http://tesededireito.blogspot.com.br/2012/05/coleta-de-dna-inconstitucional.html>. Acesso em 10.06.2013.

BARROS, Marco Antônio de; PISCINO, Marcos Rafael pereira. DNA e sua utilização comoprova no processo penal. Disponível em http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos_2008/Marco_Antonio_de_Barros_2.pdf. Acesso em 05.06.2013.

BONACCORSO, Norma Sueli. Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes. 2005. 156p. Dissertação (Mestrado. Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15092010-145947/pt-br.php>. Acesso em 07.06.2013.

Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil. 2010. Dissertação (Tese de Doutorado. Direito Penal). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/pt-br.php>. Acesso em 10.06.2013.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. O limite do direito de provar em processo penal. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8654. Acesso em 17.05.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. Habeas corpus. Crime de desobediência. Recusa a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para exames periciais, visando a instruir procedimento investigatório do crime de falsificação de documento. Nemo Tenetur se Detegere. Habeas Corpus nº 77.135. Impetrante João Aparecido Pereira Nantes e Coator Tribunal De Alçada Criminal Do Estado De São Paulo. Relator Minº Ilmar Galvão. Acórdão em 06.11.1998.

_____ Supremo Tribunal federal. Habeas corpus. Denúncia. Art. 14 da lei nº 6.368/76. Requerimento, pela defesa, de perícia de confronto de voz em gravação de escuta telefônica. Deferimento pelo juiz. Fato superveniente. Pedido de desistência pela produção da prova indeferido. Habeas Corpus nº 83.096. Impetrante Ubiratan Tibúrcio Guedes e Coator Superior Tribunal De Justiça. Relatora Minº Ellen Gracie. Acórdão em 18.11.2003.

BRITO, Gustavo. A utilização de provas ilícitas pro reo e pro societate. Disponível em: www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD44D32B2-0CD1-4FBB-918A-EEEEB4B713C9%7D_Provas%20il%C3%ADcitas%20pro%20reo%20e%20pro%20societate_gustavo_brito.pdf principio proporcionalidade pro societate. Acesso em 16.11.2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Comentários iniciais à nova lei de identificação criminal (Lei nº 12.037/2009). Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/13628/comentarios-iniciais-a-nova-lei-de-identificacaocriminal-lei-no-12-037-2009>. Acesso em 17.11.2017.

CAPEZ, Fernando. Considerações gerais sobre o indiciamento e a identificação criminal do civilmente identificado (Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009). Disponível em http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&con_id=5618. Acesso em 12.11.2017.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do Direito Penal. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luis Flávio. LEI 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade(?) Disponível em:

<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>. Acesso em 04.12.2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. Da Prova Penal: Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas: (Atualizado de acordo com as Leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08). 1ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói, RJ: Editora. Impetus, 2013.

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, João. Identificação criminal: banco de dados de DNA (Lei nº 12.654/2012). Jus Navigandi, Teresina, ano 17, nº 3424, 15 nov. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23022>. Acesso em: 23.01.2018

MACHADO, Antônio Alberto. Identificação Criminal pelo DNA. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_identificacao.pdf. Acesso em 14.12.2017.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova? Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-de-prova/8838>. Acesso em 04.12.2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de identificação criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2289, 7 out. 2009. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/13632>. Acesso em: 23.01.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Vol. 2. 6ª ed. ver. atual. e ref.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Manual de processo penal e execução penal. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Coleta de perfil genético: a nova lei penal. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.16, n.372, p. 18-19, jul./2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 15ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Curso de processo penal. 17º ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

QUEIROZ, Maurício Miranda de. O uso do DNA na investigação policial. Revista de Direito. Vol. XI, nº 13, ano 2008. Disponível em:

<http://sare.anhanguera.com/index.php/rdire/article/download/54/51> >. Acesso em 08.01.2018.

RABELO, Grazielle Martha. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990. Acesso em 16.01.2018.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIZZO, Mariane Vieira. O uso da biotecnologia com o devido respeito aos direitos fundamentais do ser humano - uma análise crítica necessária. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP. Ano 2013, Edição 11, Ano 2013. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/3006/2290>. Acesso em 09.02.2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. Identificação criminal pelo DNA: uma experiência lombrosiana. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br/jfrn/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina305-identificacao-criminal-pelo-dna.pdf>>. Acesso em 22.12.2017.

SCHIOCCHET, Taysa. Bancos de perfis genéticos: "uma forma mais sofisticada de biopoder". Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/507801-bancos-de-perfis-geneticos-uma-forma-mais-sofisticada-de-biopoder-entrevista-especial-com-taysa-schiocchet>. Acesso em 30.11.2017.

SILVA, Rodrigo Vaz. Da utilização do exame de DNA no Direito Penal Brasileiro. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8468. Acesso em 08.11.2017.

SOUZA, Carlos Eduardo de. A identificação criminal nos novos moldes da Lei nº12.037/2009. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/071009113631.pdf>. Acesso em 18.12.2017

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, William. Manual de processo penal constitucional: pós reforma de 2008. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 5ª ed., ver., ampl. e atual. [S.l.]: Editora Jus PODIVM, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1927. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PRADO, Luiz Régis. *Cursos de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1ª a 120.7.* ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 9.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *Odireito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio Nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. SãoPaulo: Saraiva,2003.

Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/O-NOVO-METODO-DE-IDENTIFICACAO-CRIMINAL-INCLUIDO-PELA-LEI-N-12-654-2012-SOB-O-ENFOQUE-DO-PRINCIPIO-DA-DIGNIDADE-HUMANA-E-OS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-DA-INTEGRIDADE-CORPORAL-E-NAO-AUTOINCRIMINACAO.PDF>. Acesso em 10.01.2018

NUERNBERG, Maiara. Disponível em:
<http://repositorio.ufs.br/bitstream/handle/123456789/104362/MONOGRAFIA%20-%20Maiara%20Nuernberg%20Philippi%20-%20PDF%20A.pdf?sequence=1>.
Acesso em 15.01.2018